



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI
Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710

Autos nº. 0001562-95.2017.8.16.0044

Processo: 0001562-95.2017.8.16.0044
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$1.058.280,89
Autor(s): • VIA RÁPIDA TRANSPORTE T. L. - EPP
Réu(s): • Juízo de Direito de Apucarana

Vistos, etc.

1. Tendo em vista as novas ponderações apresentadas no seq. 31.1, há que se ressaltar que a empresa autora – **Via Rápida Transporte e Turismo Ltda. – EPP** – encontra-se constituída sob a natureza jurídica de sociedade empresária limitada, possuindo como sócios Cesar Ricardo de Moraes, e este mesmo sócio na qualidade de inventariante das cotas sociais deixadas pelo falecimento do antigo sócio Antônio de Oliveira Moraes.

Com a apresentação da certidão de seq. 31.2, afere-se que o requisito formal insculpido no art. 51, V, da Lei 11.101/2005, ainda não se encontra integralmente cumprido, visto que ausente se encontra a juntada do último ato constitutivo da empresa autora, o que, como se viu, foi averbado perante a Junta Comercial em data de 21.04.2017.

1.1. Assim sendo, queira o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda ao pedido inicial, acostando, para tanto, a cópia do último ato constitutivo averbado em 21.04.2017.

2. Ainda, queira a parte autora observar que a sociedade como está constituída, goza de aparente irregularidade societária, já que, constituída por um único membro, deixando de observar, em razão disso, a necessária pluralidade de sócios, inerente às sociedades empresárias.

Sobre o tema, importante ressaltar que, a teor do descrito no art. 1.033, IV, do Código Civil, a sociedade empresarial dissolve-se quando ocorrer a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias.

Pondere-se, ademais, que ainda que não aplicável a disciplina enumerada no parágrafo anterior no presente momento processual, já que não decorrido o prazo de 180 dias previsto em lei, referida irregularidade societária merece ser saneada sob pena de extinção do processamento da presente recuperação judicial, justamente, ante a dissolução legal da sociedade requerente.

Em razão disso, desde já, resta advertida a parte autora que eventual



deferimento do processamento da presente recuperação judicial, estará condicionada a uma futura alteração social, o que poderia gerar, dependendo da casuística a ser enfrentada, em sensível alteração dos contornos práticos decorrentes desta recuperação.

3. Com a emenda, **de imediato**, tornem conclusos para deliberação.
4. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

